



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720171/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.596 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente GRANJA JURITY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBTENÇÃO APÓS FATO GERADOR.

Área de preservação permanente declarada em Ato Declaratório Ambiental protocolado após a ocorrência do fato gerador do ITR, porém antes de iniciada a ação fiscal, faz jus à isenção.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO DECLARATÓRIO DO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE.

As áreas de interesse ecológico somente podem ser excluídas da base de cálculo do ITR quando forem assim reconhecidas pelo Poder Executivo em ato normativo específico.

VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). POSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS MÍNIMAS. IMPRESCINDIBILIDADE.

Nos termos dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, especialmente o artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo que seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, para o exercício objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a Área de Preservação Permanente - APP de 260,00

hectares. Os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO votaram pela conclusão.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 17/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento, de fls. 20 e seguintes, lavrada em 10/12/2007, exige-se do Contribuinte - **GRANJA JURITY LTDA.** - o montante de R\$ 108.301,95 de imposto territorial rural (ITR), R\$ 67.786,19 de juros de mora e R\$ 81.226,46 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 257.314,70 (atualizados até a data do lançamento), referente exercício 2003, da Fazenda Jurity situada no Município de Petrópolis/RJ.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento legal aponta que o lançamento decorreu: **(i)** da falta de comprovação da Área de Preservação Permanente (APP) e da Área de Interesse Ecológico (AIE) declaradas e **(ii)** não comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado mediante laudo de avaliação do imóvel nos moldes da NBR 14.653-3 da ABNT.

À fl. 26 foi juntada espelho da página do SIPT no qual consta os Valores da Terra Nua por aptidão agrícola para o Município de Petrópolis concernente ao exercício de 2003.

O Contribuinte foi notificado em 27/12/20,07 conforme documento de fls. 27, vindo a apresentar Impugnação em 25/01/2008, acostada às fls. 30 e seguinte, aduzindo, em síntese que:

- em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 07.10310004412007, foi apresentado no prazo legal as informações solicitadas pela fiscalização, juntando o laudo técnico e que as áreas glosadas constam do Ato Declaratório Ambiental – ADA, que foi protocolado tempestivamente.
- o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/01, dispensa a comprovação prévia das informações do contribuinte sobre as áreas a serem deduzidas no cálculo do ITR.

- a existência de decisões administrativas acerca do tema, transcrevendo-as.
- não cabe a exigência da apresentação de laudo técnico para comprovação dos valores declarados no exercício de 2003, por não haver disposição legal que o ampare. O que a lei determina é que se preste os esclarecimentos de forma tempestiva. Os valores declarados no DIAT são de responsabilidade do contribuinte, não cabendo a exigência da elaboração de laudo técnico por ser oneroso e não estar previsto em lei. Não obstante, o contribuinte não se opõe a - espontaneamente - apresentar um laudo técnico de avaliação, para dirimir as dúvidas trazidas pela fiscalização.
- discorda do procedimento fiscal por arbitrar o VTN declarado e pela glosa das citadas áreas ambientais, comprovadas por ADA tempestivo e laudo técnico, transcrevendo a descrição dos fatos e o enquadramento legal, além de informar ter atendido à intimação inicial.
- para contestar o VTN arbitrado com base nos dados superavaliados do SIPT, sistema esse discricionário e inacessível à contribuinte, anexa laudo técnico de avaliação patrimonial com ART e nos termos das normas da ABNT, elaborado por empresa especializada, que indica estar correto o VTN declarado.

Na sessão do dia 04/09/2009, a 1ª Turma da DRJ/REC através do Acórdão 11-27.444, de fls. 108 e seguintes, julgou a Impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

A área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para ser dedutível da área tributável pelo ITR, deve ser assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e ampliar as restrições de uso previstas nas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º-de janeiro do ano a que se referir a DITR.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 27/10/2009, conforme AR de fls. 122, apresentando Recurso Voluntário, em 16/11/2009, às fls. 123 e seguintes, aduzindo que:

- a exclusão da APP e da AIE decorrem do fato de o Contribuinte ter protocolado junto ao IBAMA ADA, mais de seis meses após a entrega da sua DITR/03.
- o laudo técnico comprova que aquelas áreas de fato existem e constam igualmente do ADA protocolado junto ao IBAMA.

- o laudo técnico foi desconsiderado pelo fato de estar datado de janeiro de 2008 e, no entender da Fiscalização, não fazer referência a levantamento de dados do exercício de 2003. Defende que o laudo presta informações de mercado naquele momento da avaliação, contemplando um período total de 5 anos.
- o laudo da Agrosuisse Serviços Técnicos Agropecuários Ltda. foi elaborado "in loco" por profissionais gabaritados, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo CREA, com observância das normas preconizadas pela ABNT, NBR's 14653-3 e 14653-1, dando a necessária credibilidade aos documentos apresentados.
- desconhecia a existência do ADA, bem como a sua necessidade para exclusão das áreas em apreço, informando, ainda, que as agências da Receita Federal em Petrópolis e Três Rios não esclareceram o presente ponto ao Contribuinte, que somente foi esclarecido pela DRF de Nova Iguaçu, que promoveu lançamentos para os períodos pretéritos sob o mesmo fundamento.
- para os exercícios de 2000, 2001 e 2002 o antigo Conselho de Contribuintes proferiu acórdãos favoráveis ao Contribuinte. Assim, uma vez que o presente recurso versa rigorosamente sobre a mesma matéria e objeto dos demais recursos, intempestividade na entrega do ADA, pleiteia pelo julgamento no mesmo sentido.
- a legislação prevê que o atraso na apresentação do ADA sujeitará o declarante ao lançamento de ofício do imposto. Assim, a Receita Federal não poderia transformar uma propriedade produtiva em não produtiva em virtude de atraso na entrega do ADA. Ademais, a legislação que prevê as sanções para uma entrega fora do prazo a DIAC e o DIAT não prevê, em nenhum caso, o lançamento de ofício. Logo, se não há lançamento de ofício para quem deixa de apresentar no prazo o DIAC e o DIAT, evidentemente que não pode haver lançamento de ofício para quem, espontaneamente, apresenta o ADA, fora do prazo.
- o ADA é ato puramente formal. A exclusão da base de cálculo do ITR decorre da efetiva existência das áreas em questão, fato este comprovado no ADA entregue de forma intempestiva. Logo, não há que se falar em pagamento da diferença de ITR pois a lei não prevê pagamento de imposto pelo atraso na apresentação de ADA ao IBAMA.
- Em relação ao VTN, aponta que o SIPT encontra-se superavaliado e somente está disponível aos servidores da Receita Federal. Questiona também como toda uma região pode estar avaliada indistintamente com um único valor para o hectare. Destacando que uma correta avaliação de determinada área de terras é necessário se obter a descrição da mesma, com as características relativas à existência de matas, de pastagens, de proximidade com centros urbanos, com regiões degradadas, sua declividade, disponibilidade de águas, condições de solo, vizinhança etc.
- o procedimento mais adequado, seria a divulgação por parte da Secretaria da Receita Federal dos dados do SIPT. Este procedimento possibilitaria que o contribuinte pudesse acompanhar aqueles valores ou, ao discordar dos dados do SIPT, pudesse se acautelar com antecedência para possível questionamento administrativo de lançamento do ITR, buscando a documentação comprobatória (laudo técnico de avaliação do imóvel).
- o VTN declarado não se encontra subavaliado, uma vez que o Contribuinte apresentou no prazo legal a DITR, os esclarecimentos solicitados pela fiscalização e juntou o laudo técnico de avaliação contendo as informações detalhadas sobre o VTN. Desta feita, incabível seria o lançamento de ofício por falta de enquadramento legal.

- se a fiscalização solicitou um laudo técnico de avaliação e o mesmo foi elaborado e entregue, atendendo aos preceitos legais e as exigências de natureza técnica, próprias para o documento em questão, não cabe ao órgão julgador rejeitá-lo de pronto, sem submetê-lo, no melhor das hipóteses, a outro técnico de mesma especialidade, com incursão no plano físico. A expertise do profissional qualificado em determinada área de atuação, pertence ao mesmo que, em primeira mão, só pode ser questionada por outro profissional da mesma área e especialidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atendo os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não há preliminares a serem enfrentadas, então passemos à análise do mérito.

1. Da Área de Preservação Permanente

O Contribuinte pleiteia o reconhecimento da área de preservação permanente (APP) para o gozo do benefício fiscal contido no art. 10, § 1º, II, “a” da Lei nº 9.393/96.

O Auditor Fiscal glosou a referida área e a 1ª Turma da DRJ/REC manteve a glosa diante da ausência de ADA tempestivo na forma do art. 10, § 1º, II da Lei nº 9.393/96 c/c art. 17 da IN/SRF nº 60/01 e c/c redação original do inciso I, do § 3º do art. 9º da IN 256/02, uma vez que o Contribuinte apresentou ADA protocolado em 22/09/2004, intempestivo, pois para DITR/03, com prazo de entrega até 30/09/2003, o prazo de seis meses para protocolo do ADA expirou em 22/03/04. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;*

(...)

Art. 17. *Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:*

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

Art. 9º *Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:*

I - de preservação permanente;

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente;

(...)

O Contribuinte argumenta que desconhecia a necessidade do ADA uma vez que foi mal orientado pelas agências de Petrópolis e Três Rios. Destaca que o ADA é ato puramente formal, devendo a exclusão da base de cálculo do ITR decorrer da efetiva existência das áreas em questão, fato este comprovado no ADA acostado aos presentes autos.

No presente ponto observa-se que o ADA do IBAMA tem caráter declaratório, ou seja, declara uma situação pré-existente. Ou seja, o ADA reconhece determinada área como sendo de preservação permanente, não tendo o condão de constituir essa área como sendo de preservação permanente, a constituição da área como de preservação permanente encontra-se disposta em Lei.

A respeito especificamente à área de preservação permanente (APP), o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), vigente à época do fato gerador, determinava que:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(grifos e nossos)

A justificativa para a área de preservação permanente ser definida em Lei encontra-se no fato das restrições ao direito de propriedade trazidas pelo direito ambiental decorrerem explicitamente, da verificação *in loco*, dos pressupostos legais apontados pela legislação, inexistindo, portanto, qualquer discricionariedade por parte do proprietário ou agente público.

Desta forma, uma vez que o ADA não visa constituir uma situação de fato, mas sim declarar uma já existente, o ADA juntado às fl. 16, ainda que protocolado após o prazo previsto na redação original do inciso I, do §3º do art. 9º da IN 256/02, porém antes do início da ação fiscal (10/12/2007) é instrumento hábil para exclusão da APP na forma do disposto no art. 10, § 1º, II, “a” da Lei nº 9.393/96.

Isso porque como a área de preservação permanente, reportada no ADA, se trata de uma situação fática, ratificada por órgão ambiental competente (IBAMA) isto é, a área declarada no ADA expõe uma situação fática passada.

Em complemento observa-se que a Lei nº 10.165/00, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938/81 não determinou a exigência de prazo requerimento do ADA, não havendo, portanto esta restrição para a exclusão da referida área da incidência do ITR.

Neste sentido já se posicionou a presente Corte Administrativa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2002*

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado.

(Acórdão nº 920201.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Neste contexto, a área averbada no ADA como sendo de preservação permanente deve ser entendida como existente quando da data da ocorrência do fato gerador.

Em que pese meu entendimento de que o ADA se presta a declarar uma situação fática já existente e, portanto, válido para respaldar a isenção, mesmo que protocolado após o início da ação fiscal, não por esse fundamento entendeu esse Colegiado.

Desta feita, em face do disposto no art. 63, § 9º do RICARF (Regulamento Interno do CARF), a tese vencedora resta a seguir consignada.

A norma isentiva exige a comprovação de prévio registro junto ao órgão ambiental (ADA protocolado perante o IBAMA), como condição para exclusão da incidência do ITR.

Contudo, a legislação de regência prestigia a destinação ambiental a ser dada à gleba destacada da propriedade rural, cujo alcance é a exploração consciente e adequada do meio rural, preservando-se as condições mínimas para o equilíbrio do meio ambiente. Daí a importância da extrafiscalidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, imposto voltado para outros fins que não, essencialmente, a captação de recursos para o erário.

Nesta ordem de ideias, melhor refletindo, dada a extrafiscalidade do ITR, a averbação, ainda que posteriormente efetuada, deve ser considerada para fins do cálculo do imposto.

Também, não se pode perder de vista que de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), a denúncia espontânea exclui a penalidade pelo descumprimento de alguma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória (art. 113 do CTN). Além do mais, o parágrafo único do mesmo art. 138 do CTN determina: “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Portanto, iniciado o procedimento fiscal a espontaneidade estará afastada e a área de preservação permanente deverá ser integralmente tributada, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal.

No caso em questão, como o protocolo do ADA ocorreu posteriormente ao fato gerador, mas antes do início da ação fiscal, pelo entendimento acima exarado, acata-se a isenção para a área reportada no ADA.

Ainda, cabe pontuar que pelo Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 24 o Contribuinte declarou a existência de 260,0 ha de APP, bem como o laudo de avaliação (fl. 65). Entretanto, o ADA fl. 14 aponta a existência de uma área de 347,72 ha de APP.

Diante do pedido do Contribuinte de “improcedência do lançamento”, aliado ao fato de o Contribuinte em sua declaração ter reportado a área de 260,00 ha como de preservação permanente, sendo a referida área referendada pelo laudo técnico apresentado, entendo que a área de 260,00 ha deve ser restabelecida como de preservação permanente.

2. Da Área de Interesse Ecológico

O Termo de Intimação Fiscal nº 003/00044/2007 de fl. 06 requisitou que o Contribuinte, no intuito de comprovar a Área de Interesse Ecológico (AIE), apresentasse “Ato

específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico”.

Até a presente data o supracitado documento não foi juntado aos autos do procedimento administrativo tributário. Destaca-se que na forma da alínea b do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a Área de Interesse Ecológico deve ser declarada mediante ato do órgão competente:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior.*

O Ato Declaratório Ambiental por si só não é instrumento hábil para exclusão da referida área da incidência do ITR na forma do art. 10, II, b da Lei nº 9.393/96. Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência da presente Corte Administrativa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 1999

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. GLOSA.

Podem ser informadas como áreas de interesse ecológico, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: (i) destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal e (ii) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural. A falta da comprovação de tais condições impede a exclusão da referida área para fins de fruição do benefício da isenção.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão, 2802-002.737 2ª Turma Especial, Sessão de 18.03.14, Relatora Julianna Bandeira Toscano).

Diante do exposto, mantém-se o lançamento quanto à exclusão da área de 165,0 ha declarada a título de Área de Interesse Ecológico diante da falta de comprovação da referida área na forma legal.

3. Do Arbitramento do VTN

O Auditor Fiscal arbitrou o VTN, com base no SIPT (fl. 26), uma vez que o Contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado mediante laudo de avaliação do imóvel nos moldes da NBR 14.653-3 da ABNT.

O acordo *aquo* mantém o arbitramento do Valor da Terra Nua, vez que o laudo apresentado pelo Contribuinte em momento algum da Avaliação Patrimonial consta o levantamento dos dados para o ano calendário 2002, exercício 2003.

O Contribuinte contesta que o SIPT encontra-se superavaliado e somente está disponível aos servidores da Receita Federal. Entende que o procedimento mais adequado, seria a divulgação por parte da Secretaria da Receita Federal dos dados do SIPT aos contribuintes. Este procedimento possibilitaria que o contribuinte pudesse acompanhar aqueles valores ou, ao discordar dos dados do SIPT, pudesse se acautelar com antecedência para possível questionamento administrativo de lançamento do ITR, buscando a documentação comprobatória (laudo técnico de Avaliação do imóvel).

Questiona também como toda uma região pode estar avaliada indistintamente com um único valor para o hectare. Destacando que uma correta avaliação de determinada área de terras é necessário se obter a descrição da mesma, com as características relativas à existência de matas, de pastagens, de proximidade com centros urbanos, com regiões degradadas, sua declividade, disponibilidade de águas, condições de solo, vizinhança etc.

A utilização do SIPT é condicionada pela observância do art. 14, *caput* e §1º, da Lei nº 9.393/96, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelecendo:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

Nota-se que uma vez que o imóvel é avaliado por aptidão agrícola, improcede a argumentação do Contribuinte de que toda uma região está avaliada indistintamente com um único valor para o hectare.

Logo, o arbitramento do VTN, expediente legítimo, disciplinado no art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN), para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios. Desta forma, resta vazia a argumentação apontada pelo Contribuinte que o arbitramento não ignorou a descrição da área, das suas características relativas à existência de matas, de pastagens, de proximidade com centros urbanos, com regiões degradadas, sua declividade, disponibilidade de águas, condições de solo, vizinhança etc.

Cabe ainda destacar que a Autoridade Tributária, ao juntar à fl. 26 o espelho da página do SIPT com as aptidão agrícola para o exercício de 2003, com valores médios bem superiores aos declarados pelo Contribuinte, atendeu a exigência legal contida no art. 14 da Lei nº 9.393/96, quanto à constatação da subavaliação do VTN do imóvel em questão. Assim, o arbitramento do VTN adotado nos presentes autos é legítimo por estar em consonância com a legislação vigente sobre o tema.

A possibilidade de contestar os valores do SIPT foi aberta ao Contribuinte ao lhe ser permitida juntar aos autos laudo de avaliação do imóvel nos moldes da NBR 14653-3 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhada da respectiva ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. Logo, possível superavaliação do SIPT poderia ser comprovada pelo Contribuinte, podendo esse demonstrar que devido às particularidades do seu imóvel, o SIPT não representa a verdade material.

Assim, a apresentação de laudo técnico com os requisitos mínimos exigidos pela NBR 14.653-3 da ABNT tem força de afastar o arbitramento realizado com base no SIPT, devendo a Administração Tributária se sujeitar ao laudo de avaliação.

Neste contexto a divulgação (ou não) dos valores constantes no SIPT não ferem os direitos e garantias do Contribuinte, pois os mesmos podem ser questionados no âmbito do processo administrativo tributário.

No caso em tela, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar o laudo de avaliação do imóvel, o que lhe possibilitou produzir a prova necessária para obstar a utilização dos dados apurados pela Secretaria Estadual de Agricultura. Contudo, o laudo de avaliação aborda período diverso do que é objeto da Notificação de Lançamento de fls. 20, não estando adequado para afastar o arbitramento realizado na forma do art. 14 da Lei nº 9.393/96. Cabe pontuar que até a presente data o Contribuinte não apresentou novo laudo técnico contendo a avaliação do VTN para o exercício de 2003.

Desta feita, entendo que o arbitramento do VTN deve ser mantido com base no SIPT (aptidão agrícola), tendo em vista que o valor reportado pelo Contribuinte na declaração é muito inferior ao valor constante no SIPT e o laudo técnico apresentado pelo Contribuinte não trata do VTN à época da ocorrência do fato gerador.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a área de 260,00 ha a título de preservação permanente.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia